



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2019

**“Institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança.”**

**Autor:** Deputado Felipe Estevão

**Relator:** Deputado Ismael dos Santos

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Felipe Estevão, visando instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação à proposição (fl. 04), trago à colação, de forma literal, o seguinte:

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (INCA), cerca de 12 mil crianças e adolescentes são diagnosticados com câncer anualmente no Brasil, o que representa uma média de 32 casos por dia e é considerada a primeira causa de morte por doença na população infantojuvenil.

Felizmente, com os avanços da pesquisa e dos tratamentos, o câncer infantojuvenil – uma das causas de mortes não acidentais mais comuns entre crianças e adolescentes – já pode ser derrotado quando diagnosticado a tempo.

Os pais devem ficar atentos a problemas que não somem. Após o diagnóstico devem procurar tratamento imediato que, se aplicado nas fases iniciais da doença, permite a cura em cerca de 70% dos casos.

Todo paciente de doenças graves, como é o caso do câncer infantojuvenil, tem garantido pela Constituição Federal uma série de direitos que devem ser respeitados, dentre eles o de receber tratamento pelos órgãos de assistência médica mantidos pela União, pelos Estados e pelos e pelos Municípios (SUS).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer por sua admissibilidade, por unanimidade (fls. 06/09), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08.



Na sequência, o Projeto de Lei em tela aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão, de acordo com o art. 79, combinado com o art. 144, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, constato que a medida prevista no Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente ao **interesse público**, porquanto busca incentivar empresas que desenvolvam e divulguem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento de câncer infantojuvenil.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0193.3/2019, nos **termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 08**.

Sala da Comissão,

Deputado Ismael dos Santos  
Relator